



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000024/2003-28
Recurso nº 339.271 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.620 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ROBERTO LUCAS NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000 é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal. Ofende o Princípio da Legalidade a imposição de condição que modifique a base de cálculo, com majoração do tributo, por ato infra-legal, no caso Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.

ÁREA NÃO TRIBUTÁVEL – RESERVA FLORESTAL – COMPROVAÇÃO – LAUDO DE VISTORIA DO INCRA – MAPAS GEORREFERENCIADOS.

Deve-se excluir da área tributável do imóvel rural a reserva florestal cuja localização e características ecológicas básicas estejam comprovadas em laudo de vistoria realizado por Órgão governamental.

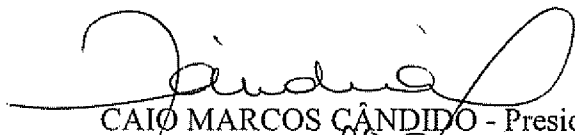
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda e Caio Marcos Cândido, que davam provimento parcial para excluir da tributação a área de preservação permanente, nos termos do voto do Relator.

Handwritten signature

Handwritten signature


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Relator

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-14.543, proferido pela 1ª Turma da DRJ Campo Grande (fls. 51/56), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração de ITR do exercício de 2002.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/06, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Nova Itaperuna”, localizado no município de Marabá - PA, com área total de 2.725,3ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.522.831-8, no valor de R\$ 65.366,59 (setenta e cinco mil trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/11/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 162.507,87 (cento e sessenta e dois mil quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DIITR/1998 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl 04, e Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 05, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) exclusão, indevida, da tributação de 36,5ha de área de preservação permanente;

b) exclusão, indevida, da tributação de 1.924,0ha de área de utilização limitada.

3. As exclusões indevidas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 04, têm origem na falta de apresentação de documento que comprove ser a área de preservação permanente e a área de utilização limitada dedutíveis da área tributável.

4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 30/12/2002, fl. 07.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 28/01/2003, a impugnação de fls. 48/111, alegando, em síntese:

I - que "em análise ao Auto de Infração impugnado, percebe-se a ausência de identificação numérica, o que dificulta a apresentação de qualquer defesa";

II - que "a falta de numeração ao Auto de Infração contestado constitui-se em cerceamento à defesa do Impugnante, violando, inclusive, dispositivo da Lei Maior";

III - que "nesse ano, quase a totalidade da propriedade rural denominada "Fazenda Itaperuna" apresentava o tipo vegetal característico das áreas de reserva legal, como se pode observar pela fotocópia do Relatório de Levantamento de Dados apresentado pelo Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA antes do ajuizamento da Ação de desapropriação";

IV - que "até a edição do Decreto nº 4.382/2002 (§ 1º do art. 12) a averbação podia ser concluída no cartório de registro de Imóveis mesmo posteriormente a data da ocorrência do respectivo fato gerador";

V - que "o § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/2002, dispõe que a declaração das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva Legal), não está sujeita a comprovação prévia";

VI - que "provada a existência da área de reserva legal/utilização limitada na "Fazenda Nova Itaperuna" no ano de 1998, cabe, ainda, a referência à área de preservação permanente igualmente desconsiderada no Auto de Infração, pois também ficou comprovada a sua existência através do Relatório de Levantamento de Dados feito pelo INCRA";

VII - que "com a não exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal/utilização limitada da área tributável do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Rural - ITR, houve um aumento indevido do valor da terra nua tributável VTNT (base de cálculo)";

VIII - que "a autoridade que procedeu a lavratura do Auto de Infração determinou o grau de utilização do imóvel rural "Fazenda Nova Itaperuna" no ano de 1998 de maneira absolutamente errada, o que provocou um aumento indevido da alíquota empregada na determinação do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Rural - ITR";

IX - que o auditor "procedeu ao aumento indevido da área aproveitável do imóvel rural pertencente ao Impugnante no ano de 1998, mediante a desconsideração das áreas de preservação permanente e de reserva legal (utilização limitada) corretamente declaradas, o que provocou a aferição errônea e a maior do Grau de Utilização - GU da mesma propriedade e, via de consequência, dilargou-se a alíquota do ITR";

X - que "o Fiscal de Tributos atribuiu como sanção pelo cometimento da ocorrência uma multa de ofício na base de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada sobre o valor do Imposto (ITR), segundo o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 14, § 2º da Lei nº 9.393/96";

J

XI – que “é possível afirmar que o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) a título de multa representa um autêntico confisco ao patrimônio do Impugnante”;

XII – que “a multa moratória a incidir sobre os créditos tributários devidos é aquela prevista na Lei nº 8.383/91 e igualmente na mesma Lei nº 9.393/96 (ITR) ou seja, na alíquota de 20% (vinte por cento)”;

XIII – que “os índices utilizados como juros de mora foram equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional”;

XIV – que requer seja julgado improcedente o presente Auto de Infração eis que houve:

1. aferição errônea da área tributável do imóvel rural no ano de 1998, mediante a desconsideração das áreas de preservação permanente E de reserva legal (utilização limitada);

2. aumento indevido da área aproveitável do imóvel rural no ano de 1998, mediante a desconsideração das áreas de preservação permanente E de reserva legal (utilização limitada);

3. aferição errônea e a maior do Grau de Utilização - GU da mesma propriedade e, via de consequência, dilargou-se a alíquota do ITR para 8.60%;

4. cominação de multa com caráter confiscatório, violação aos princípios da vedação ao confisco e da proporcionalidade do equilíbrio econômico-financeiro;

XV – que, não sendo acatadas as afirmações acima, requer seja julgado procedente parcialmente o Auto de Infração determinando-se:

5. revisão dos valores cobrados a título de multa de ofício (75%), substituindo-a mediante a adoção da chamada multa moratória calculada no valor de 20% (vinte por cento);

6. revisão dos valores cobrados a título de juros de mora, substituindo-os pela adoção taxa de 1% (um por cento) ao mês aplicada sobre os valores devidos e não recolhidos;

XVI – requer perícia e diligência.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.
Para que a área de preservação permanente seja considerada como área não tributável pelo ITR, é necessário, primeiro, que atenda as exigências da Lei nº 4.771, de 1965, para ser caracterizada como área de preservação permanente e, segundo, que apresente a SRF o Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado no Ibama

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal de fls. 152/202, recepcionada em 22/05/2007 (fl. 152-verso), o contribuinte argúi em preliminar a tempestividade do recurso, considerando que somente foi cientificado do Acórdão recorrido em 20/04/2007, conforme AR à fl. 146. Ainda em preliminar suscita a nulidade do Auto de Infração por falta de liquidez e certeza do crédito lançado, tendo em vista a cobrança de valores do ITR sobre área de reserva legal e preservação permanente. No mérito, repisa as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Costa Santos, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, tendo em vista o Despacho à fl. 144 da DRF Marabá/PA, que informa o envio da decisão da 1ª Turma da DRJ Recife em 17/04/2007. A intimação foi recepcionada em 20/04/2007, uma sexta-feira, iniciando-se o prazo para interposição de recurso voluntário em 23/04/2007, com termo final em 22/05/2007.

A arguição de nulidade do lançamento, relacionada à exigência tributária sobre as áreas de reserva legal e preservação permanente, informadas na DITR do exercício de 1998, é matéria a ser analisada no mérito. O Processo Administrativo Fiscal objetiva compor a lide de modo a certificar os atributos que deve possuir o crédito tributário: certeza, liquidez e exigibilidade. Por oportuno, o lançamento em exame não exige multa isolada.

Conforme consignado na Descrição dos Fatos do Auto de Infração, discute-se no mérito a comprovação, por documento hábil e idôneo, das áreas de reserva legal e preservação permanente.

Cumpre ressaltar que a área de preservação permanente informada na DITR do exercício 1998, para fins de exclusão da área tributável do ITR, prescinde da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, conforme dispõe a Súmula CARF nº 41:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Inicialmente, segundo dispõe o § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01 (DOU de 25/08/01), “a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘d’, do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte da declarante”. Ao dispensar a prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de gozo da isenção, o dispositivo não inovou, o que é próprio do lançamento por homologação, conforme disposto no caput do mesmo artigo 10. Quando necessário, a comprovação das condições para fruição de benefício fiscal será feita posteriormente, mediante intimação da fiscalização. Como todos os demais tributos sujeitos ao lançamento por homologação, as informações prestadas na DITR estarão sujeitas à verificação. O que podemos entender da leitura desse parágrafo é que está dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios simultaneamente com a Declaração do ITR, porém, não está o contribuinte dispensado de comprovar, quando assim solicitado pelo Fisco, o que foi declarado. E, se as informações forem inexatas, ficará ele sujeito ao pagamento do imposto suplementar, com os devidos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), consoante dispõe o artigo 44 e 62 da Lei nº 9.430, de 1996.

Conclui-se, portanto, que, se mantido no todo ou em parte a exigência do principal, este deve ser acompanhado da multa proporcional e dos juros moratórios, conforme efetuado no lançamento em exame.

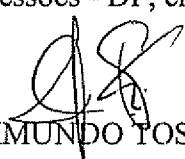
Conforme dispõe o artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção. A manifestação de Órgão governamental acerca dos fatos que compõem a matéria do litígio sempre teve maior relevância como elemento de prova nos julgamentos realizados nesta Câmara. Pois bem. Da análise da vistoria no imóvel rural denominado “Fazenda Nova Itaperuna”, realizada pelo INCRA no ano de 1997, para fins da desapropriação (fls. 334/344), com Auto de Imissão de Posse em 12/08/1999, firmo convencimento de que a reserva legal pleiteada pelo autuado em sua DITR do exercício de 1998 está comprovada.

Com efeito, a primeira vistoria realizada pelo INCRA (ano de 1997 – fl. 308 e 316), antes da ocorrência do fato gerador em tela, indica a existência de 2.001,4599 hectares de cobertura vegetal classificada como floresta tropical úmida, por apresentar maciços florestais com árvores de grande porte. Tais informações são ainda corroboradas pelo Laudo às fls. 347/301, elaborado com suporte nos mapas georreferenciados e imagem de satélite, que indicam a área de Floresta Ombrofila Submontana no mesmo tamanho. Concluo, portanto, que a área excluída da tributação, a título de reserva legal, na DITR do exercício de 1998 (1.924,0 hectares), encontra suporte nos referidos documentos, que contém a precisa localização da floresta e suas características ecológicas básicas. A segunda vistoria, realizada no ano de 1998 (fl. 325), denomina a área de floresta de 1.790,6444 hectares como “aproveitável não utilizada” (fl. 325) e informa que a área florestal encontra-se averbada à margem da inscrição da

matrícula do imóvel. Deste fato não se tem comprovação nos autos. Contudo, penso que a existência da floresta em documento elaborado pelo INCRA suplanta qualquer incerteza em relação ao registro à margem da matrícula do imóvel, da mesma forma que o contribuinte perderia o benefício de excluir da área tributável do ITR a reserva legal devidamente averbada no cartório imobiliário que não fosse localizada em laudo de vistoria. Apesar da importância do registro da reserva legal, cada caso possui suas especificidades, que inspiram a todos na realização da justiça, premiando o mais importante que é a preservação do meio ambiente.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para excluir da tributação as áreas de preservação permanente e de reserva legal informadas na DITR/1998.

Sala das Sessões - DF, em 29 de julho de 2010


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

